



# REVISTA ELETRÔNICA

Retrospectiva CAO-PPTS/2022 – Julgados – Leituras recomendadas

Dez/2022

4º edição

**CAO**

Patrimônio Público  
Terceiro Setor



## **REDAÇÃO E REVISÃO TÉCNICA**

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor do Ministério Público de Pernambuco

## **COORDENAÇÃO**

Lucila Varejão Dias Martins – Procuradora de Justiça

## **APOIO**

Ana Roberta G. Almeida – Estagiária de Direito

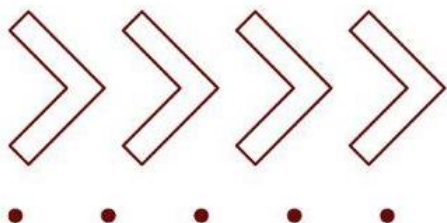
Evandro Gonçalves Guerra Júnior – Auxiliar Administrativo

Givaldo Alcântara de Melo – Técnico Ministerial Suplementar

Roberta Gouveia de Rezende Pereira – Analista Ministerial - Área Jurídica

Roberto Aires de Vasconcelos Júnior – Técnico Ministerial – Área Administrativa (Secretário)

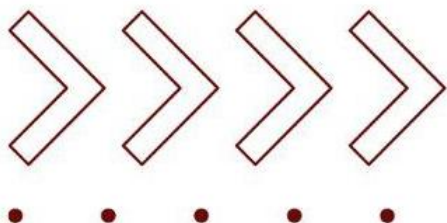
Taciana Lima dos Santos Aguiar – Técnica Ministerial – Área Administrativa





# SEÇÕES

<b>SEÇÃO I - RETROSPECTIVA CAO-PPTS/2022</b>	<b>3</b>
I.a NOVA LIA ANOTADA	3
I.b OFICINA NOVA LIA	4
I.c GACE E PROJETO DIVULGA+	5
I.d NÚCLEO DE ESTUDOS E ORIENTAÇÕES	7
I.e COMUNICADOS	12
I.f CONSULTAS JURÍDICAS E OUTROS MATERIAIS DE APOIO	13
<b>SEÇÃO II – JULGADOS RELEVANTES</b>	<b>16</b>
II.a – STF	16
II.b – STJ	20
II.c – TJPE	23
II.d – OUTROS TRIBUNAIS	24
II.e – TRIBUNAIS DE CONTAS	25
<b>SEÇÃO III - LEITURAS RECOMENDADAS</b>	<b>27</b>





# SEÇÃO I - RETROSPECTIVA

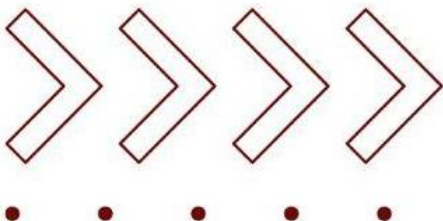
## CAO-PPTS/2022

### I.a NOVA LIA ANOTADA

Em 26 de outubro de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.230/21 promovendo alterações substanciais na Lei nº 8.429/92 que exigiram a rápida atenção aos novos julgados na seara da improbidade administrativa. Atento a isso, o CAO-PPTS em iniciativa **inédita** entre os Ministérios Públicos, criou a **NOVA LIA ANOTADA**, uma **coletânea constantemente atualizada de precedentes nacionais** publicados após o início da vigência da Lei nº 14.230/21, selecionados e categorizados por dispositivo legal de influência com especial atenção aos julgados alinhados à atuação institucional na tutela da probidade.



Acesse [aqui](#) o material





## I.b OFICINA NOVA LIA

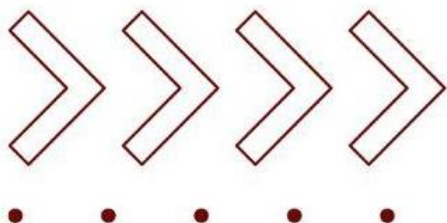
Em **01 de dezembro de 2022** o Centro de Apoio com a colaboração da Escola Superior do Ministério Público promoveu **oficina de capacitação** para membros, servidores da casa e público externo com foco nas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 no campo da tutela da probidade administrativa.



No evento, realizado no **formato online**, foram abordadas principais alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, bem como o que foi **decidido pelo STF** até hoje sobre o novo diploma, notadamente, as **Teses Fixadas no Tema de Repercussão Geral nº 1.199**, bem como nas **ADIS 7042 e 7043**. Em seguida, foram expostos os dispositivos da lei impugnados em **ADIS**, cujos julgamentos ainda estão pendentes. Ao final, foi disponibilizado material de apoio correlato com os temas abordados, **modelos de peças** e, considerações sobre a **estrutura ideal a ser dada a uma AIA**.

A iniciativa de capacitação se somou a palestra realizada no semestre anterior, promovida pela Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco com auxílio do Centro de Apoio, conduzida por **Emerson Garcia**, Promotor de Justiça o MP-RJ e renomado autor de diversas obras no tema da improbidade administrativa.

Acesse [aqui](#) o material





## I.c GACE E PROJETO DIVULGA+

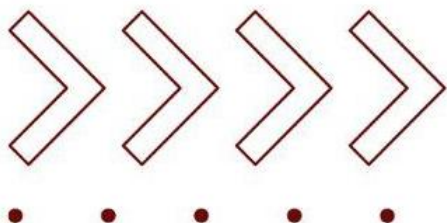
No ano de 2022, o CAO com o apoio do GACE (Grupo de Atuação Conjunta Especializada) executou o **Projeto Divulga+**.

O Projeto teve por **objetivo** fomentar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fiscalização da Transparência de dados relativos às **entidades do Terceiro Setor**, por entender que o efetivo exercício da cidadania e, por conseguinte, a própria **concretização do princípio democrático**, inserido no art. 1º, caput, da CF/88, **exige a constante disponibilidade de acesso das informações sobre a Administração Pública**, tanto à população, quanto às instâncias formais de controle externo.

Assim, ao longo do ano, a equipe técnica do CAO aplicou **matrizes de checagem** aos portais da transparência de diversos **Municípios e entidades do terceiro setor que receberam recursos dos cofres públicos**.



Após a checagem minuciosa, foram emitidas **certidões de constatação**, que enviadas aos Promotores titulares de cada comarca, suscitaram a instauração de Procedimentos Administrativos, a expedição de recomendações e reuniões com agentes públicos e representantes das entidades fiscalizadas, para adequação das irregularidades verificadas.





### **Promotoras de Justiça Integrantes do GACE**

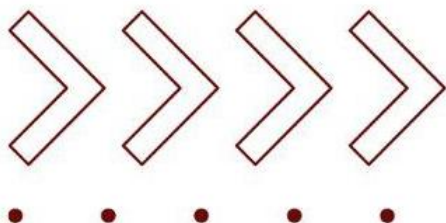
- Promotora de Justiça Adna Leonor Deo Vasconcelos
- Promotora de Justiça Fabiana Kiuska Seabra dos Santos

### **Promotores(as) Naturais das comarcas que participaram do Projeto Divulga+**

- Município de Caruaru
  - Promotor de Justiça Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues
- Município de Gravatá
  - Promotora de Justiça Katarina Kirley de Brito Gouveia
- Município de Palmares
  - Promotora Regina Wanderley Leite de Almeida
- Município de Santa Cruz do Capibaribe
  - Promotor de Justiça Ariano Tercio Silva de Aguiar
- Capital
  - Promotor de Justiça Hodor Flávio Guerra Leitão de Melo
  - Promotor de Justiça Josenildo da Costa Santos
  - Promotora de Justiça Natália Maria Campelo

### **Materiais de Apoio do Projeto Divulga+**

- Linhas gerais do projeto (clique [aqui](#))
- Matriz de Checagem dos Municípios (clique [aqui](#))
- Matriz de Checagem das Entidades (clique [aqui](#))
- Peças de apoio (clique [aqui](#))





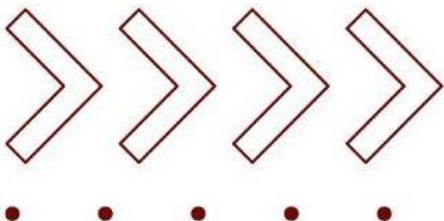
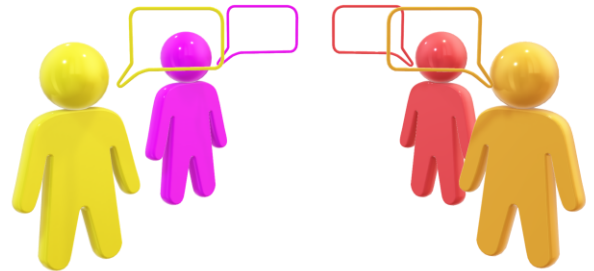
## I.d NÚCLEO DE ESTUDOS E ORIENTAÇÕES

O CAO, com a colaboração dos Promotores (as) de Justiça integrantes do **Núcleo de Estudos Temáticos**, publicou diversas orientações ao longo de 2022. Foram **15 orientações na seara da improbidade administrativa**, com o objetivo de sanar **questionamentos de ordem prática** quanto à aplicação da Lei nº 14.230/21. Ainda em dezembro foi publicada orientação acerca de cálculos para fins de apuração de danos ao erário sob a ótica da **Teoria do Produto Bruto Mitigado**.

Todas essas foram acompanhadas de minutas de peças para otimização do trabalho dos membros da instituição. Abaixo foram destacadas **algumas das orientações**, o material completo que conta também com a fundamentação de cada uma das orientações, pode ser acessado em pasta específica do drive compartilhado, cujo link segue [aqui](#).

### Promotores (as) Membros do Núcleo de Estudos

- Adna Leonor Deo Vasconcelos
- Ariano Tércio Silva de Aguiar
- Fabiana Kiuska Seabra dos Santos
- Guilherme Graciliano Araújo Lima
- Hodir Flávio Guerra Leitão de Melo
- Marcus Alexandre Tieppo Rodrigues
- Regina Wanderley Leite de Almeida







## Orientações em Destaque

### **Orientação nº 01-2022**

Em se tratando de Inquérito civil em curso para apuração de fatos que indicam a ocorrência de ato de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11) O Membro não deverá de imediato arquivar o procedimento sob o juízo de atipicidade da conduta em face da redação taxativa do rol do art. 11, da Lei nº 8.429/92 com redação dada pela Lei nº 14.230/21.

### **Orientação nº 02-2022**

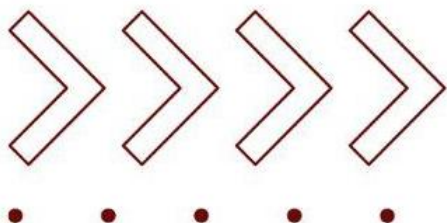
O Membro deverá considerar que a contagem do prazo de Inquérito Civil inserido no artigo 23, §2º da Lei 8429/92 alterada pela Lei no 14.230/21 foi iniciada a partir de 26 de outubro de 2021, data de início da vigência da nova lei. Outrossim, deve considerar que os prazos de investigação e de propositura da ação do artigo 23, §§2º e 3º, da Lei 8429/92 alterada pela Lei no 14.230/21, são impróprios e não extintivos, de modo que o decurso não obsta a continuidade das investigações, tampouco a propositura de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa.

### **Orientação nº 03-2022**

O membro que decidir fundamentadamente pela necessidade de prorrogação do prazo das investigações deve submeter posteriormente a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de controle e acompanhamento, conforme previsto na segunda parte do artigo 23, §2º, da Lei no 8429/92, com alterações promovidas pela Lei no 14.230/2021, bem como na Resolução RES-CSMP no 003/2019.

### **Orientação nº 04-2022**

São pressupostos para firmar o acordo de não persecução cível a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade da prática do ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei no 8.429/92, com alterações promovidas pela Lei no 14.230/21, bem como a presença de interesse público na autocomposição.





**Orientação nº 05-2022** – O acordo de não persecução cível deverá prever obrigatoriamente a reparação integral do dano e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente, quando houver, sendo medidas irrenunciáveis de tutela de interesse público.

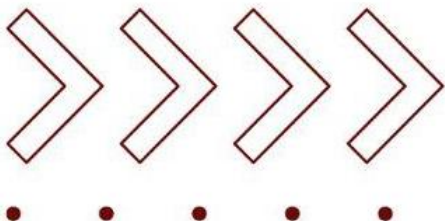
**Orientação nº 06-2022** - Além do ressarcimento integral do dano ao erário e da reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida, deverá figurar entre as condições do acordo de não persecução cível, pelo menos uma das condições previstas no art. 4º, da Resolução RES-CSMP no 01/20, de natureza sancionatória, em consonância com o disposto nos artigos 12 e 17-D da Lei no 8429/92.

**Orientação nº 07-2022** – O acordo de não persecução cível poderá prever também, nos termos do artigo 17-B, § 6º, da Lei 8429/92, a adoção de medidas de controle e integridade no âmbito da administração pública visando seu bom funcionamento, bem como outras práticas necessárias a efetiva tutela do patrimônio público.

**Orientação nº 08-2022** - As condições estabelecidas no acordo de não persecução cível devem levar em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, assim como o interesse público na rápida solução do caso, nos termos do artigo 17-B, §2º, considerando, ainda, a gradação prevista no artigo 12 da Lei nº 8429/92.

**Orientação nº 10-2022**– O acordo de não persecução cível firmado antes das alterações da Lei nº 8429/92, promovidas pela Lei nº 14.230/21, devidamente homologado pelo órgão competente do Ministério Público, representa ato jurídico perfeito, constituído legalmente sob os preceitos da lei vigente à época de sua celebração

**Orientação 11-2022** O Ministério Público poderá requerer a manutenção da indisponibilidade de bens tal qual decretada por decisão anterior a vigência da Lei 14230/21, posto que apesar de a tutela provisória de indisponibilidade de bens decretada em ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa

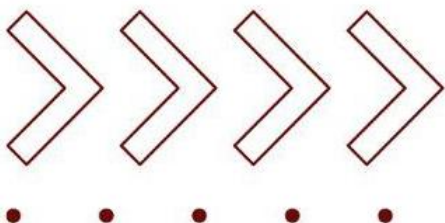




poder ser revista a qualquer tempo, a mera alteração normativa infraconstitucional, desacompanhada de qualquer alteração no campo dos fatos, não justifica a sua revisão, de modo que cabe ao réu provar que não há risco de dilapidação do seu patrimônio para quebrar a presunção em favor da sociedade.

**Orientação 12-2022** - Em recurso, o membro poderá suscitar que os §§ 3º e 4º do art. 21 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, ao imporem ao juízo cível a absolvição gerada em outro juízo cível ou em juízo criminal com base em todos dos fundamentos do art. 386 do Código de Processo Penal, violam a independência entre as instâncias (art. 37, §4º, CRFB/1988), o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXV, XXXXVII, CRFB/1988), o princípio do livre convencimento motivado e o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/1988).

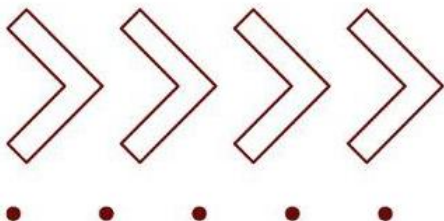
**Orientação 16-2022** Em sede de ACP ou AIA em que o membro demande a declaração de nulidade de contrato administrativo, cujo objeto foi executado total ou parcialmente, sendo imputável à contratada a nulidade do instrumento, orientase que o membro requeira a restituição aos cofres públicos do valor referente ao lucro ilegítimo auferido pela contratada, nos termos do art. 59 da Lei no 8.666/93 e art. 149 da Lei no 14.133/21, pela aplicação da Teoria do Produto Bruto Mitigado.





## Links para as Orientações

- ✓ **01-2022.** Nova Lia e Inquéritos Civis em Andamento
- ✓ **02-2022.** Novas Lia e contagem dos prazos para conclusão do Inquérito Civil e para propositura de AIA.
- ✓ **03-2022.** Nova Lia e a prorrogação do prazo de Inquérito Civil.
- ✓ **04-2022.** ANPC. Pressupostos para firmar o acordo.
- ✓ **05-2022.** ANPC. Reparação obrigatório do dano ao erário.
- ✓ **06-2022.** ANPC. Reversão a pessoa lesada da vantagem indevida.
- ✓ **07-2022.** ANPC. Previsão de medidas de controle e integridade.
- ✓ **08-2022.** ANPC. Considerações quanto à personalidade do agente no estabelecimento das cláusulas.
- ✓ **09-2022.** ANPC. Oitiva da Corte de Contas.
- ✓ **10-2022.** ANPC. Acordo homologado antes da Lei n 14.230/21.
- ✓ **11-2022.** Nova LIA. Possíveis teses frente ao novo prazo de Prescrição Intercorrente.
- ✓ **12-2022.** Nova Lia. Efeitos sobre o pedido de indisponibilidade de bens.
- ✓ **13-2022.** Nova LIA. Assunção do Polo ativo conforme ADIS 7042 E 7043.
- ✓ **14-2022.** Nova LIA. Tese de autonomia das instâncias cível e penal.
- ✓ **15-2022.** Nova LIA. Reparação dos danos e garantias do microsistema coletivo.
- ✓ **16-2022.** Danos ao erário. Teoria do Produto Bruto Mitigado.





## I.e COMUNICADOS

Ao longo do ano, a fim de manter os membros **atualizados** quanto a **precedentes** e outras **notícias relevantes na área jurídica**, o CAO publicou diversos comunicados, contendo decisões, links de acessos a notícias e materiais de apoio, acompanhados de esclarecimentos objetivos de **rápidas leitura e compreensão**. Confira abaixo os comunicados publicados em 2022 separados por tema.

### Principais Comunicados por Tema

#### NOVA LEI DE IMPROBIDADE

- ✓ **C 01-2022.** Nova LIA. Assunção Polo ativo.
- ✓ **C 02-2022.** Nova LIA. Admissão da Repercussão Geral 1.199
- ✓ **C 04-2022.** Nova Lia. Jurisprudência em teses do STJ.
- ✓ **C 05-2022.** Nova LIA. Suspensão Feitos. Repercussão Geral nº 1.199
- ✓ **C 06-2022.** Nova LIA. Jurisprudência em Teses STJ.
- ✓ **C 07-2022.** RG 1.199. Embargos PGR
- ✓ **C 08-2022.** Nova LIA. Jurisprudência em teses.



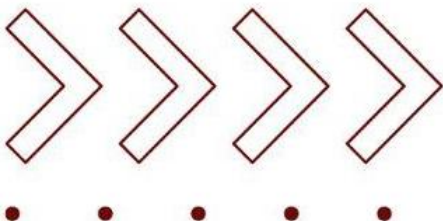
- ✓ **C 09-2022.** RG 1.199. Suspensão da prescrição durante a suspensão de processos.
- ✓ **C10-2022.** RG 1.199. Início do Julgamento.
- ✓ **C11-2022.** RG 1.199. Como julgou cada Ministro até agora.
- ✓ **C12-2022.** RG 1.199. Teses Fixadas.
- ✓ **C13-2022.** ADIS 7042 e 7043
- ✓ **C14-2022.** ADI 7236.
- ✓ **C15-2022.** ADI 7237
- ✓ **C17-2022.** ADI 6649. LGPD. Negativa de publicidade e Improbidade Administrativa.
- ✓ **C18-2022.** Nova LIA. Forma de Contagem dos prazos de prescrição geral e intercorrente.
- ✓ **C 19-2022.** Projeto de Lei para inclusão de inciso no art. 11 da LIA. Lançamento de Livro. ADI 7156 abertura de vistas à PGR.
- ✓ **C 20-2022.** Nova LIA. Prorrogação do Prazo de IC. Minuta de peça.
- ✓ **C 24-2022.** Manifestação PGR na ADI 7236. Íntegra do Acórdão no Tema de Repercussão Geral nº 1.199.

#### TRANSPARÊNCIA

- ✓ **C16-2022.** Levantamento Nacional de Transparência.

#### SISTEMA DE APOIO À INVESTIGAÇÃO

- ✓ **C 21-2022.** Lançamento do SAI. Trilhas de investigação.
- ✓ **C 23-2022.** Tutorial final SAI.





## I.f CONSULTAS JURÍDICAS E OUTROS MATERIAIS DE APOIO

As consultas jurídicas são respostas **densamente fundamentadas** a **questionamentos de natureza jurídica**, objetivamente formulados pelos órgãos de execução.

Destinam-se a esclarecer temas jurídicos relevantes à solução de controvérsias apontadas pelas Promotorias Solicitantes e a prestar orientações de ordem prática, sem caráter vinculativo, mediante **sugestão de diligências** e encaminhamento de **modelos de peças** disponíveis no acervo do CAO.

Ao longo do exercício de 2022 foram elaboradas diversas consultas ao CAO-PPTS, os **assuntos mais frequentes** foram os seguintes:

- **IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS**
- **IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO E EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS**

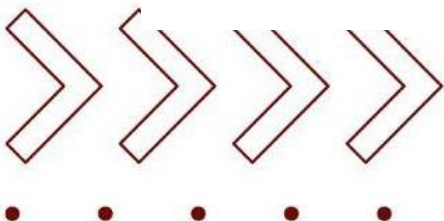
Com bastante frequência também foram abordados os seguintes temas:

- **IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÕES DE CONTAS**
- **FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR**
  - **FUNDEB/FUNDEF**

Nesse último tema, consolidando as informações exaradas em diversas consultas, o Centro de Apoio publicou também **Nota Técnica** e **Pesquisas Prontas**.

As pesquisas prontas publicadas também trataram a respeito da (Im)possibilidade de alteração capitulação legal ato improbidade inicial; Contratação e empresa cujo sócio é agente público e sobre hipóteses de Nepotismo na jurisprudência.

Confira a seguir as Principais Consultas encaminhadas, separadas por tema, bem como a nota técnica a respeito do FUNDEB/FUNDEF e as pesquisas prontas.





## Principais Consultas por Tema

### IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

- ✓ **C 12-2022.** PJ Itamaracá. Direcionamento de licitação. Contratação de serviços jurídicos
- ✓ **C 14-2022.** PJ Abreu e Lima. Paralisação de Obra pública
- ✓ **C 16-2022.** PJ Abreu e Lima. Análise de convênio. Consulta prévia. Diligências
- ✓ **C 18-2022.** PJ Santa Maria do Cambucá. Doação de imóvel público a particular.
- ✓ **C 23-2022.** PJ de Ipojuca. Eventos artísticos. Contratação Direta
- ✓ **C 31-2022.** PJ Ibimirim. Direcionamento de Licitação.
- ✓ **C 41-2022.** PJ Salgueiro. Licitações e Contratos. Cotação de preço. GEMAT.
- ✓ **C 42-2022.** PJ Itamaracá. Licitações e Contratos. Direcionamento de licitação.
- ✓ **C 46-2022.** PJ Flores. Licitação e Contratos. Dispensa. Sobrepreço. Empresa Fantasma
- ✓ **C 50-2022.** PJ Flores. Licitação e Contratos. Fracionamento não evidenciado.
- ✓ **C 58-2022.** PJ Salgueiro. Licitações e contratos. Motoristas para transporte escolar. Requisitos.
- ✓ **C 60-2022.** PJ Salgueiro. Contrato. Empresa que supostamente pertence a vereadora. Diligências. GEMAT
- ✓ **C 70-2022.** PJ Jurema. Desvio de Valores. Empenhos Fraudulentos

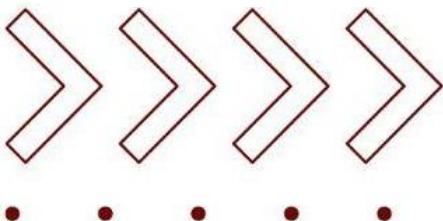
### ADMISSÃO E EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS

- ✓ **C 20-2022.** PJ Ferreiros. Contratação temporária de professores. Permuta.

- ✓ **C 24-2022.** PJ Itamaracá. Terceirização. Serviços de vigilância de prédios públicos.
- ✓ **C 26-2022.** PJ Ouricuri. Cargos comissionados e efetivos. Proporcionalidade. Princípio do Concurso público.
- ✓ **C 29-2022.** PJ Ibimirim - Gratificações - Cargos Comissionados
- ✓ **C 33-2022.** PJ Sanharó. ADCT 19. Admissão ilegal. Soluções jurídicas.
- ✓ **C 37-2022.** PJ Goiana. Análise de Edital. Concurso Público. Cargo de Técnico Arquivista.
- ✓ **C 39-2022.** PJ Itamaracá. Contratação temporária. Rescisão Antecipada. Condutores de Veículo de Emergência.
- ✓ **C 52-2022.** PJ Itapetim. Acumulação de cargos públicos. Diligências sugeridas.
- ✓ **C 53-2022.** PJ Salgueiro. Nepotismo cruzado. Contratações temporárias.
- ✓ **C 56-2022.** PJ Salgueiro. Tríplex cumulação cargos públicos. Impossibilidade
- ✓ **C 67-2022.** PJ Santa Cruz do Capibaribe. Concurso Público. Sociedade de Economia Mista.
- ✓ **C 68-2022.** PJ Jurema. Cargo Comissionado. Rachadinha. Diligências SAI

### IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÕES DE CONTAS

- ✓ **C 08-2022.** PJ Bonito. Tribunal de Contas. Irregularidade de contas. Despesa total com pessoal. Diligências.
- ✓ **C 10-2022.** PJ Bonito. Tribunal de Contas. Rejeição de Contas. Diligências
- ✓ **C 17-2022.** PJ Bonito. Irregularidade de contas. Acórdão TCE. Dano ao erário constatado.
- ✓ **C 28-2022.** PJ Bonito. Representação MPCO. Irregularidade contas
- ✓ **C 45-2022.** PJ Pedras. TCE. Ausência de Repasse de Contribuições Previdenciárias. Dano ao erário.





- ✓ **C 64-2022.** PJ Ribeirão. Irregularidade de Contas. Câmara Municipal. Acórdão TCE-PE.
- ✓ **C 65-2022.** PJ Lagoa Grande. Licitações e contratos. Delimitação do objeto do IC.
- ✓ **C 66-2022.** PJ Itapetim. Omissões em prestação de Contas de Convênio. Certificado de Regularidade emitido
- ✓ **C 73-2022.** PJ Brejo da Madre de Deus. Projeto Controle Eficaz. Despesa com Pessoal.
- ✓ **C 74-2022.** PJ São José do Belmonte. Concurso Público. Despesa com Pessoal.

#### FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR

- ✓ **C 07-2022.** PJ Petrolândia. Análise Preliminar. Mudança de cidade sede de fundação. Alteração de estatuto
- ✓ **C 49-2022.** PJ Goiana. Fundações. Prestação de Contas. Atribuições Promotoria.
- ✓ **C 71-2022.** PJ Bom Conselho. Terceiro Setor. Organizações da Sociedade Civil. Regime de Parcerias

#### FUNDEB/FUNDEF

- ✓ **C 19-2022.** PJ Pamamirim. Destinação de recursos. FUNDEB. Crédito remanescente
- ✓ **C 32-2022.** PJ São José do Belmonte. Destinação de Recursos. FUNDEB
- ✓ **C 72-2022.** PJ São Bento do Una. Precatórios do FUNDEF. Destinação de Recursos. Tutela da Probidade Administrativa.

#### OUTROS TEMAS ABORDADOS

#### BENS PÚBLICOS

- ✓ **C 43-2022.** PJ Catende. Praça Pública e Construção de Quiosques. Ato formal de outorga dos quiosques. Requisitos.

#### EFEITOS DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/21

- ✓ **C 06-2022.** PJ Serrita. Orientações manifestação em processo judicial. Envio de Materiais de apoio
- ✓ **C 57-2022.** PJ Calçado. AIA. Alterações Lei 14.230. Consórcio no polo passivo. Influência da condenação nos termos da Lei 12. 846/2013. Esclarecimentos.

#### ANPC

- ✓ **C 51-2022.** PJ São José do Belmonte. ANPC. Reparação do dano ao ente público lesado.
- ✓ **C 63-2022.** PJ Ribeirão. Irregularidades em Contratações Temporárias. TCE-PE. ANPC. Ausentes requisitos.

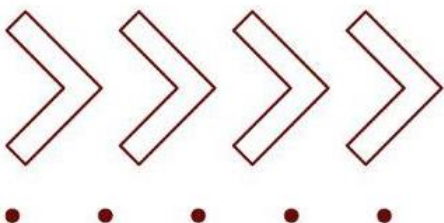
## Outros Materiais de Apoio

#### NOTÁ TÉCNICA FUNDEB/FUNDEF

- ✓ **Nota técnica 01-2022.** FUNDEB. Precatórios FUNDEF.

#### PESQUISAS PRONTAS

- ✓ **Pesquisa Pronta nº 01-22.** (Im)possibilidade de alteração capitulação legal ato improbidade inicial
- ✓ **Pesquisa Pronta nº 02-2022.** Contratação e empresa cujo sócio é agente público
- ✓ **Pesquisa Pronta nº 03-2022.** Nepotismo. Subordinação Hierárquica
- ✓ **Pesquisa Pronta nº 04-2022.** Fundeb. Descontos de contribuição previdenciária
- ✓ **Pesquisa Pronta nº 05-2022.** FUNDEF - FUNDEB. Material Apoio







## SEÇÃO II – JULGADOS RELEVANTES

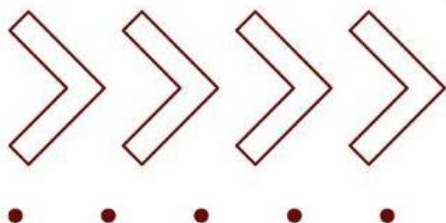
Entre os meses de junho e dezembro de 2022 os Tribunais Pátrios proferiram diversas decisões relevantes para o exercício das atribuições dos membros no tocante à tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, a seguir, o CAO organizou os julgados mais relevantes do STF, STJ, TJPE e outros Estados nessa seara. Os julgados estão identificados pelo número e logo abaixo o membro pode conferir a síntese das teses fixadas ou do entendimento adotado.

### II.a – STF



#### TEMA REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.199

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
2. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3. A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

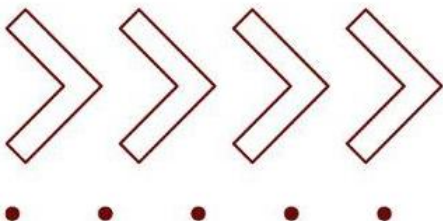




4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
- Acesse [aqui](#) o inteiro teor do acórdão.

### ADIS 7042 E 7043

- O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe "obrigatoriedade de defesa judicial"; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia.
- Inteiro teor do acórdão ainda não disponível. Acesse [aqui](#) a ementa da decisão.





### **RE 593448/MG**

- “No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988
- Saiba mais [aqui](#)

### **ADI 7198**

- Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos.
- Saiba mais [aqui](#)

### **ADI 1846**

- É inconstitucional lei estadual que veda ao Poder Executivo e às empresas públicas e de economia mista, cujo controle acionário pertença ao estado, de assinarem contratos ou outros instrumentos legais congêneres que viabilizem a transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada.
- Saiba mais [aqui](#)

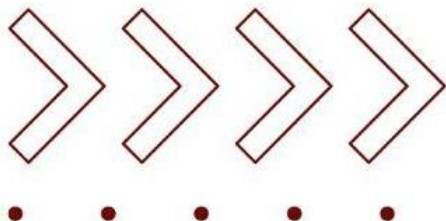
### **RE 732686**

- É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis
- Saiba mais [aqui](#)

### **ADPF 975**

- É inconstitucional, por violação aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, lei municipal que concede pensão especial mensal e vitalícia a viúvas de ex-prefeitos.
- Saiba mais [aqui](#)

### **ADI 5791**





- Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar a aplicação, por parte dos demais entes da Federação, de verbas federais, transferidas pela União, para complementar o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF)/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
- Saiba mais [aqui](#)

#### **ADI 5271**

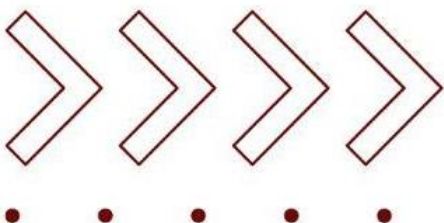
- É constitucional norma estadual que prevê a assunção de obrigações financeiras resultantes de sentença judicial proferida após a privatização de sociedade de economia mista prestadora de serviço público pelo respectivo estado.
- Saiba mais [aqui](#)

#### **RE 964659**

- "É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário-mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.
- Saiba mais [aqui](#)

#### **ADI 3369**

- As regras previstas nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) (1) — que tratam da relação de emprego, salário, jornada de trabalho e honorários de sucumbência — são aplicáveis aos advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista que atuam no mercado em regime concorrencial (sem monopólio).
- Saiba mais [aqui](#)





## II.b – STJ

### **REsp 1913638 / MA**

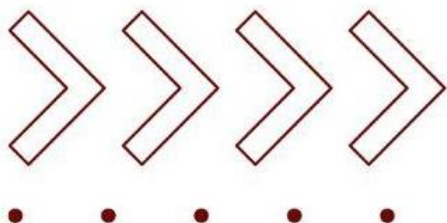
- A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.
- Saiba mais [aqui](#)

### **EAREsp 102.585-RS**

- É possível a homologação judicial de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa em fase recursal.
- Saiba mais [aqui](#)

### **REsp 1821321 / SC**

- O Tribunal Regional Federal manteve a sentença de improcedência do pedido, pois, "Em se tratando de ação civil pública movida pelo Poder Público em face de particular (não abrangido pelo conceito de agente público), objetivando a reparação de dano decorrente da extração ilegal de recursos minerais, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal delineado na Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965)". Inconformada, a União recorrente defendendo o afastamento da prescrição. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região não merece reparos, pois a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário se aplica somente em casos excepcionais, como é o do ato doloso de improbidade administrativa; e a incidência da prescrição, como regra, consagra o princípio da segurança jurídica (e até mesmo o da ampla defesa), não sendo cabível o sacrifício de direito fundamental do particular como medida de compensação da ineficiência da máquina pública.





- Saiba mais [aqui](#)

#### **AgInt nos EAREsp 1702663 / PR**

- Não se justifica pedido de aplicação da Lei n. 14.230/2021 aos processos de improbidade administrativa em fase de embargos de divergência que não versam sobre as questões meritórias tratadas na novel legislação.
- Saiba mais [aqui](#)

#### **Tema 1.075**

- os governos não podem alegar excesso de gasto com pessoal para negar progressão funcional com base na Lei de Responsabilidade Fiscal
- Saiba mais [aqui](#)

#### **AgInt no AgInt no RMS 61.130-PR,**

- A lacuna em Lei Complementar Estadual acerca da possibilidade de suspender processo de concessão de aposentadoria enquanto tramita processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990.
- Saiba mais [aqui](#)

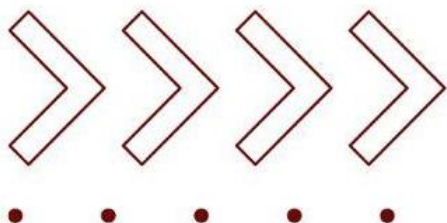
#### **AgInt no AREsp 1761417 / RS**

- A orientação jurisprudencial do STJ é a de que, nas hipóteses em que não haja exercício do controle de legalidade pelo Tribunal de Contas, o prazo decadencial quinquenal para revisão de ato administrativo transcorre a partir da edição do ato pela Administração.
- Saiba mais [aqui](#)

#### **AgInt no RMS 61.658-RS**

- A exigência dos requisitos previstos em edital para nomeação em cargo público não pode ser afastada por legislação posterior mais benéfica ao candidato.
- Saiba mais [aqui](#)

#### **AgInt nos EDcl no RMS 55.819-MG**





- Não extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, ou os princípios que a regem, Decreto Estadual que dispõe sobre o dever de agentes públicos disponibilizarem informações sobre seus bens e evolução patrimonial.
- Saiba mais [aqui](#)

#### **AREsp 1.408.660-SP,**

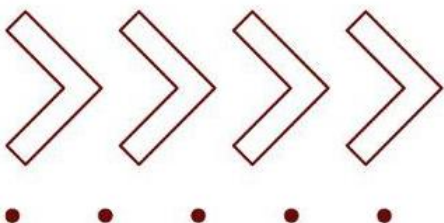
- Não é possível a condenação de prefeito ao ressarcimento de valores despendidos na realização dos trabalhos desenvolvidos com vista à elaboração de Projeto de Lei, na hipótese em que o ato administrativo encaminhado à Câmara Municipal desconsidera a legislação vigente, e é praticado com desvio de finalidade.
- Saiba mais [aqui](#)

#### **AREsp 1.893.472-SP**

- A fundação privada de apoio à universidade pública presta serviço público, razão pela qual responde objetivamente pelos prejuízos causados a terceiros, submetendo-se a pretensão indenizatória ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997
- Saiba mais [aqui](#)

#### **REsp 1.735.702-PR**

- O autor da ação civil pública dá causa à nulidade processual quando deixa de indicar no polo passivo as pessoas beneficiadas pelo procedimento e pelos atos administrativos inquinados, deixando de formar o litisconsórcio na hipótese em que homologado o resultado final do concurso, com as consequentes nomeação e posse dos aprovados.
- Saiba mais [aqui](#)





## II.c – TJPE

### AI nº 0003343-45.2017.8.17.3110

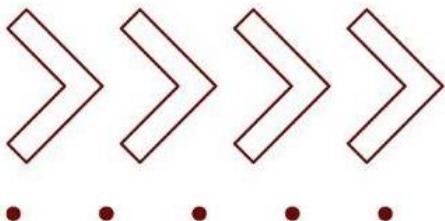
- O TJPE entendeu que decisão terminativa que negou seguimento à remessa necessária sem a prévia manifestação do Ministério Público incorreu em violação ao princípio da vedação à decisão surpresa.
- Saiba mais [aqui](#)

### AC nº 0004096-02.2009.8.17.0420

- Em consonância com o Tema 1199/STF, o TJPE não admitiu a aplicação retroativa dos novos marcos prescricionais da Lei nº 14.230/2021.
- Saiba mais [aqui](#)

### AC 572719-3 0004096-02.2009.8.17.0420

- Tratou-se de suposto ato improbo tomando como questão fática a situação de ter o prefeito de Camaragibe, Paulo Roberto de Santana, em razão de ameaças sofridas no exercício do cargo, destacado dois guardas municipais para exercerem a sua segurança pessoal, passando também a auferir pagamento de horas extras, com desvio de função e desrespeito ao princípio da legalidade diante da cumulação da JET com as horas extras. A Corte assim decidiu *“depreende-se que para além da literalidade da lei, o ato ilegal só se convola em ímprobo quando é acompanhado por um grave desvalor de conduta, sempre animado pelo dolo do agente. Assim, considerando a gravidade das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, a constituição dos atos improbos prevista nos artigos 10 e 11 da mesma legislação, exige que a afronta ao princípio constitucional da administração pública decorra de comportamento doloso do agente público devidamente comprovado, ou seja, que ele tenha agindo de forma ilícita,*







*consciente da violação dos preceitos administrativos, motivado por desonestidade, por falta de probidade.10. Aqui se deve voltar ao Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, mais especificadamente, ao seu item 3 que determina a aplicação da nova Lei nº 14.230/2021 aos atos de improbidade administrativa culposa praticados na vigência do texto anterior, sem condenação transitada em julgado, que autoriza ao juízo analisar eventual dolo por parte do agente.11. Portanto, apesar do Ministério Público mencionar ter havido violação à literalidade da lei, em nenhum momento foi capaz de demonstrar que os réus agiram dolosamente ou movidos por interesse particular. A conduta descrita na peça exordial é real, mas como bem assentou o togado monocrático "O ato administrativo ilegal foi perpetrado, em tese, em benefício da Administração Pública, na medida em que foi cometido para salvaguardar, verdadeiramente, a integridade física do Chefe do Executivo Municipal, que, conforme já exposto, vinha sofrendo ameaças em decorrência da atividade pública".*

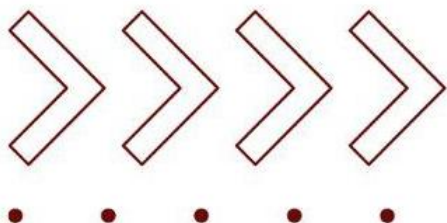
- Processo físico – íntegra do acórdão não disponibilizada
- Para ter acesso à ementa oficial consulte [aqui](#)

## II.d – OUTROS TRIBUNAIS

### AC nº 5504827-48.2018.8.09.0035 - TJGO

- O TJGO entendeu que persiste o entendimento de que não é necessário o dolo específico para caracterizar o ato ímprobo, bastando o dolo genérico.
- Saiba mais [aqui](#)

### AC nº 1003808-17.2020.8.26.0415 – TJSP





- Em função da revogação do rol exemplificativo do art. 11 da LIA, o TJSP reputou atípica conduta identificada genericamente no *caput* do artigo e que não se enquadra em seus incisos taxativos.
- saiba mais [aqui](#)

#### **AC nº 0011973-27.2017.8.06.0126 TJCE**

- O TJCE reconheceu estar presente o dolo específico em conduta de agente público que contratou serviços sem prévia licitação, pertinente na vontade livre e consciente de perpetrar o ilícito.
- saiba mais [aqui](#)

#### **AC nº 1.0443.13.001905-4/001 TJMG**

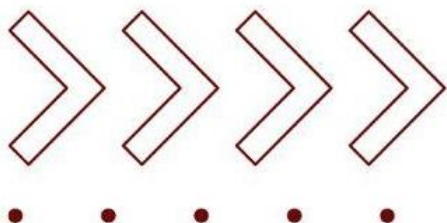
- Para o TJMG, é necessária a demonstração do dolo específico para configurar ato ímprobo, não bastando a ineficiência ou má gestão administrativa.
- saiba mais [aqui](#)

#### **AI nº 1.0000.21.242467-5/001 TJMG**

- Em função do *tempus regit actum* e considerando que as normas de decretação de indisponibilidade de bens detêm natureza processual, o TJMG entendeu pela aplicabilidade imediata dos novos requisitos da LIA aos processos em curso.
- saiba mais [aqui](#)

## **II.e – TRIBUNAIS DE CONTAS**

**PROCESSO TCE-PE nº 22100761-1**





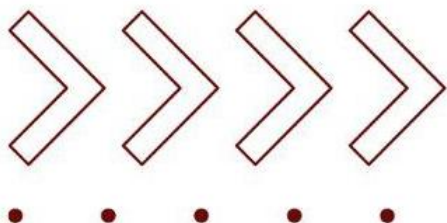
- Em sede de consulta acerca da aplicação de recursos advindos de **precatórios do FUNDEF**, o TCE-PE entendeu que, ressalvados os juros moratórios, os valores dos precatórios têm destinação exclusiva para manutenção e desenvolvimento da educação básica pública.
- Foi esclarecido, ainda, que valores recebidos antes da promulgação da EC 114/2021 não possuem subvinculação. Todavia, os recebidos após a promulgação da EC devem observar o percentual de repasse de no mínimo 60% para os profissionais do magistério.
- Consulte o processo [aqui](#)

#### **PROCESSO TCE-PE nº 22100806-8**

- O TCE-PE, em resposta à consulta do Prefeitura Municipal de Macaparana, esclareceu que os pisos salariais estabelecidos na Lei Federal nº 3.999/61 (médicos, cirurgiões dentistas e auxiliares) não se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre os profissionais e os entes públicos, independentemente da natureza do vínculo.
- Consulte o processo [aqui](#)

#### **INFORMATIVO TCU nº 443**

- A viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não significa a obrigatoriedade da adoção do parcelamento na licitação, pois há hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços, de caráter acessório, seja realizada por empresa subcontratada, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo da contratação.
  - saiba mais [aqui](#)





## SEÇÃO III - Leituras Recomendadas

### Incompatibilidade constitucional do art. 11 alterado pela Lei nº 14.230/21

- Autor: Renato de Lima Castro (Promotor de Justiça do MPPR)

### Teoria do Produto Bruto Mitigado. Apuração do dano ao erário com base no lucro da empresa contratada.

- Autores: André Bortolini, Bruno Rinaldi (Promotores de Justiça do MPPR)

### Acordo de Não Persecução Cível. Análise a respeito da (im)possibilidade de instância de revisão quando da negativa de acordo.

- Autor: Emerson Garcia (Promotor de Justiça do MPRJ)

### Inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios – limites e possibilidades

- Autores: Luciano Taques Ghignone e Rita Tourinho (Promotores de Justiça do MPBA)

### Inexigibilidade Na Contratação De Artistas. Compilação De Normas E Julgados

- Autoria: CAO Patrimônio Público e Social, Fundações e Eleitoral do MP-MS

### Os limites da celebração do ANPC após o trânsito em julgado da sentença condenatória

- Autor: José Carlos Fernandes Junior (Promotor de Justiça do MPMG)

### Quem é a "autoridade jurídica máxima" na nova Lei de Licitações

- Autores: Guilherme Carvalho e Gabriel Heller

### A confissão e o consenso na Nova Lei de Improbidade Administrativa

- Autor: Eduardo Martins Pereira

### O princípio da congruência nas ações de improbidade administrativa

- Autor: Landolfo Andrade (Promotor de Justiça do MPSP)

### Tutorial - Sistema de Apoio à Investigação (SAI)

- Autoria: CAO Patrimônio Público e defesa da probidade administrativa

### Fluxo do ANPC no MPRS

- Autoria: CAO cível e de proteção do patrimônio e da moralidade administrativa

